



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10912.000330/2001-65
Recurso n°	153.699 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	102-48.771
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	CEQUIPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte –
IRF
Exercício: 1997

Ementa: DCTF - MULTA ISOLADA – Revogação
da multa isolada conforme art.14 da Lei 11.488 de
2.007 que alterou o art. 44, I, da Lei 9430 de 1.996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor da multa isolada imposta, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11488 15/06/2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata este processo de auto de infração originado em auditoria interna nas DCTF apresentadas relativamente ao ano-calendário de 1997, discriminadas às fls. 12. O lançamento refere-se a: (i) falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme discriminado no “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fls. 22); (ii) falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, conforme discriminado no “Anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (fls. 23); e (iii) falta de pagamento de multa de mora, conforme Anexo “Anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (fls. 23), nos seguintes valores:

<i>Discriminação</i>	<i>Código</i>	<i>Valores em Reais</i>
<i>Imposto</i>	<i>2932</i>	<i>11.906,22</i>
<i>Multa de Ofício (proporcional ao imposto lançado)</i>		<i>8.929,67</i>
<i>Juros de Mora (proporcionais ao imposto lançado)</i>		<i>11.654,81</i>
<i>Juros pagos a menor ou não pagos</i>	<i>6583</i>	<i>467,08</i>
<i>Multa Isolada – Multa de Ofício</i>	<i>6380</i>	<i>52.548,75</i>
<i>TOTAL</i>		<i>85.506,53</i>

Os enquadramentos legais de cada parcela do lançamento se encontram consignados no quadro “Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração, espelhado às fls. 13.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em 21/12/2001, a impugnação de fls. 1, considerada tempestiva, conforme informação de fls. 52. Em sua defesa, disse apenas que o lançamento se embasava na falta de

pagamento de tributos, a qual estaria comprovada pelos DARF apresentados por cópias de fls. 28-34.

Submetido o lançamento a revisão de ofício, foi enviada à contribuinte a comunicação de fls. 39. Posteriormente, após nova revisão, foram remetidas as comunicações de fls. 47 e 48, noticiando que remanesciam débitos em aberto, e que deveria ser desconsiderada a comunicação anterior (fls. 39).

Não tendo a contribuinte se manifestado, os autos vieram para apreciação desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

É o relatório.

VOTO - Conforme se vê no demonstrativo intitulado "Resumo dos Créditos Tributários Lançados com Revisão do Lançamento", estampado às fls. 46, quedou reconhecida a improcedência do imposto lançado e respectivos consectários. Por consequência, remanescem apenas as parcelas decorrentes do pagamento intempestivo do IRRF, implementada sem/ou com insuficiência dos encargos legais, conforme se vê no quadro seguinte:

<i>Discriminação</i>	<i>Código</i>	<i>Valores em Reais</i>
<i>Juros pagos a menor ou não pagos</i>	<i>6583</i>	<i>467,08</i>
<i>Multa Isolada - Multa de Ofício</i>	<i>6380</i>	<i>52.548,75</i>
<i>TOTAL</i>		<i>53.015,83</i>

Restrita a análise às parcelas remanescentes do lançamento, constata-se que o "ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO", espelhado às fls. 16-21, discrimina de forma analítica cada um dos pagamentos que teriam sido implementados intempestivamente. Estão ali informados os dados que constaram na DCTF, e os dados que constaram nos DARF vinculados a cada débito, bem como o valor da multa e dos juros que o Fisco entende serem devidos.

Como se vê, foi outorgada à contribuinte a mais ampla possibilidade de demonstrar, relativamente a cada débito, que não teria havido recolhimento intempestivo, que a ocorrência se resumiria a erro de fato, tais como preenchimento incorreto de DCTF ou DARF, etc. Entretanto, a contribuinte nada alegou. Limitou-se a apresentar os DARF de fls. 28-34, que apenas comprovam a infração.

Ora, a imputação que recai sobre a contribuinte é que efetuou com atraso cada um dos recolhimentos discriminados nos Anexos IIa (fls. 16-21), e não adicionou a multa e os juros moratórios, ou o fez de forma incompleta. Assim sendo, caso a contribuinte não concordasse com a imputação, deveria ter demonstrado, com relação a cada recolhimento, que a exigência não procede. Entretanto, nada alegou. Em face do silêncio da contribuinte, deve-se entender os recolhimentos ocorreram mesmo a destempo, e se fizeram desacompanhados dos consectários previstos na legislação. Deve, portanto, ser mantido o lançamento..."

Em sede de Recurso Voluntário, a sociedade interessada reitera as razões expostas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Em apreciação (i) os juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$ 467,08 e (ii) a aplicação da multa isolada no valor de R\$ 52.548,83 na hipótese de recolhimento a destempo.

É de se acolher o pedido do interessado no que se refere ao afastamento da multa isolada em decorrência da alteração do artigo 44 da Lei 9430 de 1.996 pela Lei 11.488 de 15 de junho de 2007. Referido dispositivo legal revogou a multa isolada e, em decorrência, a penalidade não pode ser mantida. Confirma-se a nova redação do artigo 44 da Lei 9439/96, após a referida alteração:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).



§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- I - prestar esclarecimentos;
- II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

Por todo exposto dou provimento parcial ao recurso para afastar do lançamento a multa isolada no valor de R\$ 52.548,75 e manter os juros pagos a menor ou não pagos no montante de R\$ 467,08.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM

